



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

**Parecer nº 09/2022-LBM-PR-JUCERJA
2021.**

Em 31 de janeiro de

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. SERVIDOR COMMISSIONADO PURO DEMISSÍVEL *AD NUTUN* – DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. TRANSITORIEDADE DO CARGO QUE TAMBÉM DEVE SER ENFRENTADA PELA AUTORIDADE.
(Proc. SEI nº 220011/00112/2022)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0007/2022 (doc. SEI nº 27462871) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Pós-Graduação MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance, a ser realizado no âmbito da Fundação Getúlio Vargas/FGV Direito Rio, no Rio de Janeiro, com carga horária de 432 horas, com início em 26/03/2022, ao custo global de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), para o Sr. Wallace Serafim Pavão, agente nomeado para cargo de provimento em comissão Superintendente de Controle Interno, atualmente lotado na Superintendência de Controle Interno desta JUCERJA.

O processo foi inaugurado através de requerimento datado de 12 de janeiro de 2022 (doc. SEI nº 27375048), no qual o servidor solicita, à Presidência da JUCERJA, sua inscrição no curso a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

“À Presidência da JUCERJA,

Ilmo. Sr. Presidente,

Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades por mim exercidas na JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações das rotinas, legislação no que concerne a área de Auditoria e Controle Interno, venho, por meio deste processo administrativo, solicitar minha inscrição no MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance, a ser custeado por esta Autarquia.

O curso supracitado é ofertado pela renomada Fundação Gentílio Vargas - FGV, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, o MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia.

Dentre a grade do MBA, destaca-se algumas disciplinas que enxergo como importantes para o aprimoramento das atividades exercidas por mim, quais sejam:

Gestão e Controle de Riscos Corporativos;

Auditoria Interna;

Auditoria das Demonstrações Contábeis;

Contabilidade e Análise das Demonstrações Contábeis;

Contabilidade de Ativos Relevantes;

Controladoria;

Compliance;

Orçamento e Controle;

Tecnologia da Informação Aplicados à Auditoria e ao Controle.

O objetivo deste curso vai ao encontro das atividades que exerço na Superintendência de Controle Interno - SCI e está disposto no site da FGV, bem como em anexo no programa do curso:

No cenário atual em que as empresas buscam melhorar a governança corporativa e seus controles para poder crescer de forma sustentável, o MBA Executivo em Controladoria, Auditoria e Compliance oferece ferramentas que possibilitam as empresas a transformar o plano estratégico em medidas táticas e operacionais, capazes de gerar valor para os stakeholders;

Conhecimento sobre como planejar, executar e controlar as finanças de uma organização;

Conhecimento sobre os modernos princípios e técnicas de Controladoria, Auditoria e Compliance.

Por fim, informo que o curso tem previsão de início para o dia 26/03/2022, com aulas aos sábados quinzenais, das 08h30 às 18h10h, tendo como carga horária total 432 horas/aula. Ademais, o investimento total é de R\$ R\$ 38.220,00 (sem desconto).

Aproveito o ensejo para protestos da mais elevada estima e consideração.

Anexos:

1- Programa do curso e grade curricular 27381563

2- Email com a aprovação e orientações para a matrícula 27381656

3- Edital do curso - site FGV27383951”

A documentação referente à aprovação do servidor no Processo de Seleção para ingresso no curso de Pós-Graduação, consta de doc. SEI nº 27381656; Edital de Processo Seletivo para Pós-Graduação Lato Sensu – 1º semestre/202 e seu respectivo ANEXO I, no qual estão retratados os preços praticados pela

Instituição de Ensino (doc. SEI nº 27383951); e documento tratando do aspecto institucional da FGV (doc. SEI nº 27381563).

Em doc. SEI nº 27408698, verifica-se manifestação do Sr. Presidente da Autarquia, na qual autoriza o pleito formulado e encaminha o processo à Superintendência de Administração e Finanças para providências.

Consta, de doc. SEI nº 27430399, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual solicita “...*que seja verificada a disponibilidade orçamentária para atender a despesa referente ao MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance, solicitado pelo servidor WALLACE SERAFIM PAVÃO, conforme despacho autorizativo constante do doc. SEI nº 27408698, no valor de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais) a ser feito em parcela única.*”

Em doc. SEI nº 27433776, consta manifestação lançada pela Sra. Assessoria de Planejamento e Gestão na qual informa “...*haver disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa em questão na importância de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais) no P.T 2.016 e N.D 3390.39.32 (...).*”

As certidões atinentes à demonstração de regularidade fiscal da Fundação Getúlio Vargas foram indexadas sob os nºs 27657727; 27657492; 27657492; 27657560; 27658204; 27658032; 27706915; e 27707015, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Em doc. SEI nº 27462871, foi indexada Requisição de item PES 0007/2022, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais da requisição para inscrição do servidor no curso pretendido. A autorização para requisição pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia (ordenador de despesas), está demonstrada em doc. SEI nº 27462932.

Consta ainda em docs. SEI nºs. 27476387, 27477363, 27477363 documentos do Sistema SIGA relativos à Pesquisa de Mercado; Em doc. SEI 27478587 foi indexado Mapa de Preços do Sistema SIGA. Por fim, acostado em doc. SEI 27480824 documento de Reserva orçamentária assinada pela assessora desta autarquia. Ressalte-se que não consta no documento de Reserva Financeira assinatura do Ordenador de Despesas. Ressalte-se que no documento intitulado *Checklist* indexado sob nº SEI 27911206 consta informação que a autorização de ordenador de despesa prevista no rol do art. 82 da Lei nº 287/79 “*será incluído posteriormente às análises*” (pág. 9)

Em doc. SEI 27766332 consta Termo de Compromisso, assinado pelo requisitante. Cabe salientar o item 1.3.2 do referido item que dispõe:

“1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração a pedido deste signatário ou na hipótese do servidor deixar de exercer suas funções no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que o ente estadual poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”

Em docs. SEI nºs 27906458 e 27906514 constam pesquisas ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Sistema Siga. Ambas atestam que não há sanção vigente.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 27911229), cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

Trata-se de solicitação de matrícula do Superintendente de Controle Interno, Wallace Serafim Pavão, no curso de Pós-Graduação MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e

Compliance, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.

Segundo o servidor; o MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia, doc. SEI nº 27375048.

Ainda, o servidor informa que o objetivo do MBA vai ao encontro das atividades que exerce na Superintendência de Controle Interno da JUCERJA.

Informamos que há disponibilidade orçamentária para o pagamento do serviço e autorização da autoridade competente para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sua contratação, doc's SEI nºs 27433776 e 27408698.

Quanto à justificativa de preço, válido informar que o valor a ser pago é o praticado no mercado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta, conforme demonstrado em doc. SEI nº 27383951.

Ademais, esta contratação será realizada através de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso VI.

Esclarecemos que seguem documentos referentes ao sistema SIGA para verificação e que a empresa se encontra habilitada, bem como o servidor já assinou o Termo de Compromisso - doc. SEI nº 27766332.

Posteriormente a análise da Douta Procuradoria, o processo será submetido à SEPLAG em atendimento ao Decreto Estadual nº 47.588/2021 para emissão de Nota Técnica, bem como a Superintendência de Controle Interno, para exame e parecer.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A participação no curso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do servidor, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o nº 27375048, cujo trecho transcrevemos:

"Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades por mim exercidas na JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações das rotinas, legislação no que concerne a área de Auditoria e Controle Interno, venho, por meio deste processo administrativo, solicitar minha inscrição no MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance, a ser custeado por esta Autarquia.

O curso supracitado é ofertado pela renomada Fundação Getúlio Vargas - FGV, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, o MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia."

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 27911229, quando consigna que “Trata-se de solicitação de matrícula do Superintendente de Controle Interno, Wallace Serafim Pavão, no curso de Pós-Graduação MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho. (...)” Grifamos.

Assim sendo, a despeito da manifestação de doc. SEI nº 27911229 ter fundamentado a contratação no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, observamos que a contratação proposta também poderia estar fundamentada no *caput* do Art. 25, deste mesmo diploma legal, notadamente porque a presente hipótese está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que trata da inscrição cursos abertos e os requisitos a serem observados para a contratação por inexigibilidade:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Grifamos

No que concerne à vantajosidade da contratação, consta de doc. SEI nº 27383951, o Edital de Processo Seletivo para o curso pretendido, com seu Anexo respectivo, no qual está retratado o valor total do curso oferecido pela FGV, que é da ordem de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais). Destarte, o referido documento contém a demonstração pública do valor do curso, razão pela qual estaria justificado o preço da contratação, em observância ao Enunciado PGE nº 23, supratranscrito, bem como ao disposto no Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional do servidor, cabendo salientar, apenas, que o Administrador Autárquico deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente visto e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

“(…)

Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.

Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.

Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.

Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.

Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela douta PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé nº 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

“(…)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que escapa do âmbito jurídico -, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas; (...).”

Cumprе ressaltar que consta em doc. SEI 27766332 Termo de Compromisso assinado pelo requerente, com destaque para o item 1.3.2 que versa o seguinte:

“1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração a pedido deste signatário ou na hipótese do servidor deixar de exercer suas funções no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que o ente estadual poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*, o que se revela atendido, porquanto consta nos autos cópia do Edital de Processo Seletivo da FGV/RJ com a divulgação do preço do curso ofertado, o que demonstra que o preço é o mesmo praticado pela instituição junto ao mercado;
3. No caso em questão, foi atestado pelo setor responsável e pelo requerente, respectivamente, que a Instituição de Ensino escolhida é *“(…) empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho”* (doc. SEI nº 27911229) e que o curso *“...MBA Executivo em Finanças: Controladoria, Auditoria e Compliance destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia”* (doc. SEI nº 27911229), estando demonstrada, assim, a sua singularidade, razão pela qual está atendido o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência;

4. Considerando que o servidor é ocupante de cargo de provimento em comissão -- sem vínculo permanente com o Estado -- e tendo em vista o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), no qual se concluiu que: “*o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;*”, rogamos seja apresentada manifestação do Administrador Autárquico na qual sejam enfrentados tais aspectos da contratação proposta, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade;
5. Considerando que consta em doc. SEI 27766332 Termo de Compromisso assinado pelo requerente assumindo o compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, na eventualidade de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso ou mesmo durante a sua realização; e
6. Deverá constar no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
7. Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno, para competente análise.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o processo administrativo para prosseguimento.

Em 31 de janeiro de 2022.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 09/2022-LBM-PR-JUCERJA, de 31 de janeiro de 2022, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000112/2022.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento, desde que observada a recomendação acima indicada.

Em 31 de janeiro 2022.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 04/02/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27991717** e o código CRC **328DC6E9**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000112/2022

SEI nº 27991717

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492